Trata-se de Ação de cumprimento de sentença proposto por ANTONIO APARECIDO PEREIRA contra TELESP TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO ([PARTE] S/A), para receber a diferença das ações com todos os acessórios (dividendos/bonificações), em sua forma atualizada, comutando ainda, cisões, incorporações e desdobramento ocorrido no mercado ao longo dos anos, alcançando assim, correspondentes no mercado de ações vigente à época do trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 12 de março do ano 2019. Informou os procedimentos que devem ser adotados para a elaboração do cálculo, deu a causa o valor de 20.000,00 e juntou documentos (fls.08-93).

Despacho de folhas 103-104 determinou a citação para pagamento.

Às folhas 108-119 a requerida apresentou contestação, alegando em preliminar tratar-se liquidação por arbitramento, já que não foi apresentado na inicial cálculo do débito. Diz que não é devedor, anexando cálculo onde aponta “saldo devedor zero”. Finalmente pediu que o presente incidente siga o rito previsto no artigo 509 do CPC, anexando documentos para que sejam utilizados na elaboração da liquidação (fls. 120-129).

Réplica às folhas 132-133, com parecer técnico contábil (fls. 134-143).

Decisão de folhas 144-147 as alegações contidas na contestação, fixou os procedimentos para a elaboração do cálculo e deferiu a realização de perícia.

Acórdão de 27/05/2020, juntado às folhas 180-187, deu parcial provimento ao Agravo interposto pela requerida. Embargos de Declaração rejeitado (fls. 189-193), [PARTE] admitido (fls. 194-196) e parcialmente provido para estabelecer o termo inicial dos juros de mora, a data da citação na ação principal e que o valor da indenização seja apurado com base no valor patrimonial da ação cotada no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação acionária (fls.205). Trânsito em julgado em 16/06/2021 (fls. 210).

Às folhas 248-149, nomeou-se perito. Laudo pericial às folhas 309-332 complementado às folhas 360-362, com manifestação das partes às folhas 338-343, 344, 366-369 e 370.

Decisão de fls. 371/375 homologando parcialmente o laudo pericial, reconhecendo-se, entretanto, o montante de 625 ações devidas ao exequente. Embargos apresentados, com a respectiva decisão em fls. 392, mantendo integralmente a decisão. Destas decisões não houve agravo de instrumento.

Cálculos periciais às fls. 408/412, em cumprimento à decisão de fls. 371/375, apontando como devido o valor de R$13.160,16 (treze mil, cento e sessenta reais e dezesseis centavos).

Concordância do exequente com o laudo às fls. 416 e impugnação da executada às fls. 417/419.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De partida, ressalto que a decisão de fls. 371/375 não foi atacada, de forma que os parâmetros ali determinados devem ser os utilizados, na medida em que tem força de coisa julgada material.

Neste sentido, resta certo que o autor tem direito, conforme acórdão de fls. 65, a:

“receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial que empregou na data da integralização, conforme entendimento consolidado na Súmula 371 do [PARTE] de Justiça, nesses termos: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha Telefônica, o [PARTE] da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”. Nem se diga que não houve comprovação de que as ações foram emitidas em quantidade inferior à devida, pois que, ante a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90), incumbia à ré-apelada demonstrar que efetivamente realizou a integralização das ações na quantidade a que o autor fazia jus a época”

E, conforme a decisão referenciada (fls. 371/375), a quantidade de ações devidas era de 625 (seiscentas e vinte e cinco ações). Repiso que esta decisão transitou em julgado sem qualquer recurso das partes.

Estabelecidos os parâmetros para o cálculo, determinou-se sua realização, apontando o perito como devido o montante de R$13.160,16 atualizado até a data de sua apresentação (01/11/2024).

Quanto à impugnação da executada de fls. 417/419, não há como acolhê-la, na medida em que o pleito do autor se deu no sentido de aplicação dos eventos societários que incidem em sua relação com executada, sendo certo que sucessão empresarial ocorrida concedeu ao autor o direito de verificação do direito vindicado sob a ótica dos eventos societários posteriores, especialmente ante a insubsistência da [PARTE] anterior. Neste sentido, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE] rejeitando a mesma tese empregada na impugnação:

Processual. Cumprimento de sentença. Incidente de liquidação por arbitramento. Decisão que acolheu o pedido de liquidação de sentença para declarar o crédito. Pretensão à reforma. Inviabilidade. Alegação de incorreção da metodologia de cálculo utilizada no laudo pericial produzido nos autos de origem. Não obstante a empresa emissora das ações tenha sido a Telebrás, os eventos societários posteriores devem ser considerados. Decisão agravada em consonância com as teses firmadas em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ. Precedentes desta C. Corte. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. [PROCESSO])

Quanto às demais matérias, não obstante a requerida ter impugnado o laudo pericial, certo é que ela não trouxe nenhum elemento capaz de indicar ocorrência de equívoco na apuração técnica feita pelo perito judicial nestes autos.

Neste ponto, importante ressaltar que o laudo pericial foi elaborado sob o crivo do contraditório, por perito da confiança do juízo, dotado de idoneidade e conhecimento técnico suficiente para cumprir seu mister, motivo pelo qual incumbia às partes, caso discordassem, angariar provas e elementos aptos a indicar a incongruência do referido laudo, o que não fora efetivado.

Sendo assim, não havendo prova capaz de elidir as conclusões periciais, impõe-se reconhecer o quanto apontado pelo perito judicial, pois se verifica que ele agiu de forma imparcial, desempenhando seu papel através de critérios objetivos/técnicos confiáveis p/ apurar o preço justo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 408/412 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, porquanto estão de acordo com o título executivo judicial e não há fatos posteriores capazes de evidenciar o desacerto dos cálculos neles consubstanciados.

Por conseguinte, JULGO LIQUIDADA a obrigação de pagar quantia certa, fixando o valor devido pela requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A ao autor ANTONIO APARECIDO PEREIRA em R$ 13.160,16 (treze mil cento e sessenta reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro 01/11/2024 (data de apresentação do laudo), seguindo-se os critérios de atualização (juros e correção monetária) aplicados no laudo em continuidade até a data do efetivo pagamento.

Pela resistência infundada à liquidação, CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de [PARTE].

Liberem-se os honorários do perito judicial nomeado nos autos em epígrafe, caso ainda não se tenha efetivado a liberação.

Transitada em julgado, proceda-se conforme disposto no art. 1.283 das Normas de Serviço da [PARTE] de Justiça, certificando-se nos autos a inexistência de pendências, e arquivem-se com baixa e anotações pertinentes, observando-se o Comunicado CG nº 1.789/2017.